



PROCESSO : 181.859-7/2024
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO – Julgamento Singular nº 293/GAM/2024
AGRAVANTE : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DA SES-MT
REPRESENTANTE : MED WUICIK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
: AMIR SAUL AMIDEN – OAB-MT 20.927 E OAB-DF 62.748
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR – OAB-MT 9.607

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO¹** proposto por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, devidamente representado por seus procuradores infra-assinados em face de Julgamento Singular n. 942/AJ/2024 (ID n. 551630/2024). O conteúdo de tal julgamento concluiu por procedente a Representação de Natureza Externa (RNE) apresentada pela empresa Med Wuicik Serviços Médicos Ltda.

O Julgamento Singular n. 942/AJ/2024 foi divulgado no Diário Oficial de

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 561679_2025 (04.02.2025)





Contas – DOC do dia 11/12/2024, edição n. 3501.

Dispõe tal decisão singular combatida, em seu dispositivo, *in verbis*:

“1. Trata-se de representação de natureza externa (RNE), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Med Wuicik Serviços Médicos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SESMT), sob a gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário, em decorrência de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 081/2023, realizada para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em medicina intensiva no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, com preço médio anual estimado de R\$ 1.696.042,63 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) (docs. 439638 e 439643/2024).

(...)

III – Dispositivo

74. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.957/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XV, e 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o artigo 97, inciso III da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT), DECIDO no sentido de:

- a) conhecer e julgar procedente a presente representação de natureza externa;
- b) excluir a responsabilidade do secretário-adjunto de Gestão Hospitalar da SES-MT, Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, pelo cometimento da irregularidade 1. GB13;
- c) aplicar multa ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (CPF 174.824.451-53), secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, no valor total de 6 (seis) UPFs-MT, em razão da irregularidade 1. GB13, com fundamento no art. 327, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato





Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), c/c o inciso II “a” do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016- TCE/MT;

d) determinar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que:

d.1) quando exigível, aceite apenas atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/2021, abstendo-se de habilitar empresas que apresentem atestados genéricos;

d.2) ao realizar processos de dispensa de licitação, divulgue toda a documentação pertinente no Portal Transparência da SES-MT, em ambiente de fácil localização, e a encaminhe a este Tribunal de Contas via sistema Aplic, em observância ao art. 8º, § 1º, incisos III e IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e à Resolução Normativa 3/2020/TCE-MT;

e) determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que verifique o cumprimento do item b.2 do Julgamento Singular 326/AJ/2024, homologado pelo Acórdão 263/2024 – PP, e, caso constate o descumprimento, instaure o regular processo de responsabilização.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Cuiabá-MT, 4 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

Relator

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso de Agravo apresentado pelo Recorrente possui como desiderato expor que não houve falta de transparência na Dispensa de Licitação 81/2023, pois, em cumprimento ao item b.1 da tutela de urgência objeto do Julgamento Singular 326/AJ/2024, a SES-MT encaminhou todas as informações e documentos ao Sistema Aplic e os publicou nos portais transparência.





Da mesma forma, argui, que as regras relativas à habilitação técnica estavam claras no edital da dispensa e não foram impugnadas pela empresa representante no momento oportuno. Bem como, defende que a exigência de atestado de capacidade técnica específico para medicina intensiva não deve ser aplicada de forma restritiva.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 566280_2025 que RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe efeito devolutivo.

3.2. Mérito do Recurso

Em síntese, os termos do Julgamento Singular, assim concluiu:

“(…)

d) determinar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que:

d.1) quando exigível, aceite apenas atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/2021, abstendo-se de habilitar empresas que apresentem atestados genéricos;

d.2) ao realizar processos de dispensa de licitação, divulgue toda a documentação pertinente no Portal Transparência da SES-MT, em ambiente de fácil localização, e a encaminhe a este Tribunal de Contas via





sistema Aplic, em observância ao art. 8º, § 1º, incisos III e IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e à Resolução Normativa 3/2020/TCE-MT (...)"

Entretanto, em suas razões, o Recorrente traz argumentos atinentes a Decisão Singular n. 326/AJ/2024 (Doc. ID n. 448745/2024). Absolutamente salutar expor que o Julgamento Singular nº 326/AJ/2024 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29/04/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 30/04/2024, edição nº 3325. Salienta-se que qualquer argumento atinente aos termos desta Decisão é inquestionavelmente preclusa. Não merecendo apreciação.

Nas razões do presente Recurso a Recorrente inicia acenando para o fato de que “*em cumprimento a decisão liminar (Julgamento Singular 326/AJ/2024) que determinou que a Secretaria de Estado de Saúde/MT divulgasse todos os documentos relativos ao processo de Dispensa de Licitação 081/2023 e ao Contrato 16/2024/SES/MT nos portais transparência pertinentes e os encaminhem via sistema Aplic ao Tribunal, a Secretaria de Estado de Saúde/MT demonstrou o cumprimento, conforme descreve o Ofício n. 031/2024/UNIDADEJURIDICA/GBSES/TCE/EV*”

Tais argumentos restam por absolutamente despiciendo. Uma vez que se vinculam a decisão singular que resta preclusa – nas esferas lógicas, temporal e consumativa - de argumentações ou dialética.

A. DO ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

“Por meio do citado Memorando nº1138/2024/CA/SUAC/SES-MT, a Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos explica que foi obedecido o disposto no §5º do Art. 67 da Lei 14.133/2021 que prevê:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Assim, a equipe salienta que o atestado apresentado menciona que a (...) a empresa tem prestado serviço de forma satisfatória (...). E que consta ainda a inexistência de fato que desabone a conduta e





responsabilidade com as obrigações assumidas.

Além disso, pontuam que exigir a participação somente de empresas médicas que atuem no ramo de Medicina Intensiva é pedir para que a licitação não tenha ampla concorrência, é impedir princípios básicos da Licitação, quais sejam: Economicidade e Eficiência; Igualdade; Isonomia, Legalidade entre outros.

Outrossim, informam que este argumento está devidamente amparado pela Carta Magna através da parte final do inciso XXI do Artigo 37 que prevê: “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta forma, infere-se que a empresa pode apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre que ela possui capacidade de gestão, não necessitando ser específico para determinada especialidade.

Ademais, salientam que a empresa vencedora deverá apresentar o pessoal técnico que vai atuar na área objeto da licitação, esta ação objetiva que a empresa tenha tempo para contratar profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina – CRM e que possuam o Registro de Qualificação de Especialidade –RQE em tempo para efetivar o contrato.” (GRIFEI)

Os termos apresentados não demonstram que a Secretaria Recorrente está ou estará disposta a cumprir a determinação prevista na Decisão Singular em face. Uma vez que esta determina que *aceite apenas atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/2021, abstendo-se de habilitar empresas que apresentem atestados genéricos.*

Pelo que se verifica nos termos das presentes razões, a Recorrente argui que pode apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre que ela possui capacidade de gestão, não necessitando ser específico para determinada especialidade.

Ou seja, a Recorrente argui o disforme do determinado no presente *decisum*: a aceitação de atestado genérico.

B) DA DIFERENCIADA ENTRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE UNIDADE

“A Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos cita em sua manifestação que as especificações citadas pela equipe técnica do Tribunal





de Contas, para melhor comprovar a prestação do serviço, só seriam necessárias se no corpo do edital constassem com os detalhes levantados. Desta forma, tem-se dois tipos de serviços que podem ser contratados, seja prestação de serviço médicos, seja gerenciamento de unidade.

A equipe da Secretaria Adjunta explica que as duas diferem entre si, pois enquanto a primeira é a terceirização da mão de obra, a segunda é o funcionamento da unidade, e é imperioso separar os dois tipos de contratação:

- a. Quando for para terceirização de Mão de Obra, deve apenas provar ser capaz de fornecer a quantidade de profissionais necessários, porém
- b. Quando for para gerenciar a unidade esta deve provar ser capaz de administrar toda uma unidade, com todos os seus pormenores;

Assim, demonstram que, no primeiro caso, basta provar ser capaz de fornecer o corpo técnico especializado e para isso demonstrar que seu serviço já prestado foi a contento e, no segundo caso, demonstrar que houve todo o controle da unidade em questão, necessitando de um Atestado de Capacidade Técnica mais completo.

Portanto, a Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos entende que o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e o Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar, Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira autorizaram e homologaram a Dispensa de Licitação 81/2023, com atestado de capacidade técnica justificado e coerente com o objeto, e com o processo de dispensa manifestamente transparente.

E isto deu-se porque a empresa comprovou que prestou serviços de terceirização de mão de obra, mesmo que em especialidade médica distinta do objeto e, portanto, cumpriu o item 13.6.7 do edital: “Não há obrigatoriedade de que nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas”.

C) DO ENTENDIMENTO DO TCU E TCE ACERCA DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

“Pra corroborar com as informações trazidas, a Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União para demonstrar que foram obedecidas as decisões do referido Tribunal, conforme Súmula nº 263:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Além disso, destaca-se o entendimento firmado através do julgamento do processo 015.527/2002-4 do TCU:

(...)

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras





exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada. (...) (Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Vilaça)

(...)

Diante dito frisam que não houve por parte do então Secretário de Estado de Saúde o ato de autorizar e homologar a Dispensa de Licitação 81/2023, com atestado de capacidade técnica injustificado não coerente com o objeto, e com o processo de dispensa manifestamente não transparente, não agindo em contrariedade ao interesse público e as normas legais.

Outrossim, destacam que, na verdade, o Secretário de Estado de Saúde agiu de forma diligente buscando exigências sem rigorismos exacerbados ou demasiadas, fazendo com que o Edital estivesse não só em consonância com a legislação, mas com entendimento desse Tribunal de Contas Estadual, proporcionando ampliar a competitividade não limitando-a.”

Os termos apresentados nos itens B e C não prestam correlação a qualquer das determinações previstas na Decisão Singular que mereça reforma. Talvez, guardem correlação com o relatório da equipe de auditoria. Outrossim, não refletem quaisquer das determinações presentes no dispositivo do *decisum*.

D) DO CUMPRIMENTO DO ITEM B.2 DO JULGAMENTO SINGULAR 326/AJ/2024

“A Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos encaminhou a CI Nº 214054/2024/COAQUIS/SES onde explica que quanto ao item b.2 da decisão liminar proferida anteriormente nesses autos por meio do Julgamento Singular 326/AJ/2024, homologado pelo Acórdão 263/2024-PP, ainda não foi atendido, tendo em vista que o Pregão Eletrônico 57/SES/MT/2024 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em medicina intensiva adulto, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva (Metropolitano de Várzea Grande - MT) está suspenso por força do Julgamento Singular nº 680/AJ/2024 proferido na Representação n. 188.896-0/2024.”

Conforme se salientou no início da apreciação das razões quaisquer alegações com pertinência aos termos do Julgamento Singular 326/AJ/2024 não merecem ser apreciadas em virtude do instituto da Preclusão que, inquestionavelmente, atingiu qualquer dialética atinente a tal decisão.





Momento pela realidade de que, após a publicação do Julgamento Singular n. 326/AJ/2024 não houve interposição de qualquer espécie de recurso.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo (Documento Externo 561679_2025 (04.02.2025). Uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não merecem prosperar. Prosseguindo o presente RECURSO DE AGRAVO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 16 de ABRIL de 2.025.**

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

